



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 152487 - CE (2021/0268898-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : A P J
ADVOGADOS : MAURICIO TAUCHMANN ROCHA MOURA - CE011397
JOSÉ ARMANDO DA COSTA JUNIOR - CE011069
JOÃO VICTOR FAÇANHA PESSOA - CE048501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. COGNIÇÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR QUE DESAFIA IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA. PERDA DE OBJETO. TESE DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA À VIDA. APRECIÇÃO INCABÍVEL NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de decisão de pronúncia prejudica a análise do pleito defensivo de trancamento da ação penal, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, o réu foi pronunciado, de forma que entendeu o Magistrado singular haver prova da materialidade e indícios de autoria de crime doloso contra à vida. Consequentemente, afastou a tese de que teria havido o arquivamento anterior, ainda que de maneira indireta, de sorte que a insurgência da defesa perdeu o objeto com a pronúncia.

3. De toda forma, não seria possível a análise da tese pretendida, pois o Tribunal *a quo*, no ato coator objeto deste recurso, não se manifestou sobre a tese de arquivamento indireto do inquérito, de modo que a apreciação originária do tema por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

4. Quanto à dinâmica dos fatos relatada no agravo e a tese de que não configuraria crime doloso contra à vida, tal análise demandaria, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 152487 - CE (2021/0268898-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : A P J
ADVOGADOS : MAURICIO TAUCHMANN ROCHA MOURA - CE011397
JOSÉ ARMANDO DA COSTA JUNIOR - CE011069
JOÃO VICTOR FAÇANHA PESSOA - CE048501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. COGNIÇÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR QUE DESAFIA IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA. PERDA DE OBJETO. TESE DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA À VIDA. APRECIÇÃO INCABÍVEL NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de decisão de pronúncia prejudica a análise do pleito defensivo de trancamento da ação penal, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, o réu foi pronunciado, de forma que entendeu o Magistrado singular haver prova da materialidade e indícios de autoria de crime doloso contra à vida. Consequentemente, afastou a tese de que teria havido o arquivamento anterior, ainda que de maneira indireta, de sorte que a insurgência da defesa perdeu o objeto com a pronúncia.

3. De toda forma, não seria possível a análise da tese pretendida, pois o Tribunal *a quo*, no ato coator objeto deste recurso, não se manifestou sobre a tese de arquivamento indireto do inquérito, de modo que a apreciação originária do tema por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

4. Quanto à dinâmica dos fatos relatada no agravo e a tese de que não configuraria crime doloso contra à vida, tal análise demandaria, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se agravo regimental interposto por A. P. J. contra decisão de minha lavra que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* em razão da perda de objeto.

Consta dos autos que o inquérito policial foi distribuído para a 4.^a Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, sendo que os Promotores de Justiça emitiram parecer para afastar a competência da Vara do Tribunal do Júri para processamento e julgamento do feito, por entender

que os elementos colhidos no inquérito não seriam suficientes para o oferecimento da denúncia por crime doloso contra a vida.

O Magistrado da 4.^a Vara do Tribunal do Júri acolheu o parecer Ministerial e declinou da competência para uma das Varas Criminais da Comarca de Fortaleza, para que fosse analisada a eventual existência dos crimes previstos nos arts. 129, § 9.º e 347, ambos do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003. Redistribuídos os autos do inquérito, o Membro do *Parquet* atuante junto ao Juízo da 15.^a Vara Criminal da Comarca de Fortaleza concluiu haver indícios da prática de crime doloso contra a vida, tendo o Juiz de Direito da mencionada vara criminal declinado de sua competência.

Informam que *"suscitou-se um conflito de competência, que se transformou, por decisão do TJCE, num conflito de atribuição (HC, págs. 22/34), tendo, alfim, o Procurador Geral de Justiça do Ceará determinado o oferecimento de denúncia por crime doloso (HC, págs. 120/132)"* (fl. 212).

Em 30/04/2021, o Recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2.º, inciso VI, na forma do § 2.º-A, inciso I, § 7.º, inciso III, 18, inciso I, segunda parte, 129, § 9.º e 347, parágrafo único, todos do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 171-179).

Com o objetivo de ver trancado o processo-crime, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 171-179).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 193-202).

Na petição inicial do recurso ordinário em *habeas corpus*, os Impetrantes sustentam que, ao remeter o processo para a Vara Criminal comum, o Juiz da 4.^a Vara do Júri promoveu o arquivamento do feito quanto ao crime doloso contra a vida, *"razão porque uma denúncia só poderia ser oferecida caso surgissem novas provas, o que não é o caso, pois sequer novas investigações foram realizadas"* (fl. 212).

Asseveram, ainda, que a Promotoria de Justiça e o Juízo da 15.^a Vara Criminal somente poderiam apreciar os crimes para os quais têm atribuição ou competência, quais sejam, os crimes de lesão corporal no contexto de violência doméstica, de fraude processual e de porte ilegal de arma de fogo, ou seja, os crimes remanescentes que justificaram a redistribuição do feito (fls. 213-214).

Aduzem, portanto, que houve arquivamento indireto e requerem, assim, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 228-234).

A defesa formulou pedido de tutela provisória (fls. 236-252), o qual foi indeferido (fls. 257-259).

Julguei prejudicado o recurso pela perda de objeto, em razão da superveniência da sentença de pronúncia (fls. 277-279).

Neste recurso, a Defesa sustenta, inicialmente, que *"todos os julgados mencionados*

na decisão que considerou prejudicado este RHC tratam de casos em que os HC's com pedido de trancamento foram impetrados APÓS a prolação da pronúncia" e que o presente caso seria diferente porque o HC original fora impetrado logo após o recebimento da denúncia (fl. 286).

Além disso, aduz que, *"embora o pedido feito no HC e no RHC seja de trancamento de ação penal, o trancamento é, na verdade, a consequência natural da tese desenvolvida"*, a qual pretende que seja reconhecido que, *"quanto à morte da vítima(acusação de feminicídio), o feito foi arquivado quando a Promotoria natural não enxergou crime na condutado Agravante"* (fl. 286).

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente agravo para declarar a nulidade da decisão do Juízo da 4ª Vara do Júri que recebeu a denúncia, em razão do alegado arquivamento do feito promovido anteriormente, trancando-se, em consequência, a ação penal (fl. 298).

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

Como bem apontado pela Defesa, proferi decisão monocrática julgando prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da prolação da sentença de pronúncia posteriormente à interposição do reclamo (fls. 2944-2949).

As decisões por mim mencionadas naquela oportunidade foram meramente exemplificativas do entendimento desta Corte de Justiça. Esclareço que, não obstante, no presente caso, a decisão combatida ter se dado anteriormente à decisão de pronúncia, o prejuízo também exsurge, pois a *ratio decidendi* é a mesma. Ora, se já houve análise em cognição mais profunda pelo juízo singular e foi proferida decisão de pronúncia, o ato coator foi substituído e, agora, deve-se atacar a nova decisão.

De toda forma, registro que no HC n. 646.504/SP, ao contrário do alegado pela defesa, a decisão de pronúncia foi superveniente à impetração do *writ* nesta Corte, conforme confirmam os seguintes trechos (fls. 146-147 daqueles autos):

"Ocorre que, ainda, extrai-se das fls. 20-26 dos autos do feito conexo, o HC n. 748.353/SP, que houve a superveniência da r. sentença de pronúncia em face do paciente, proferida em 3/11/2021(o presente HC é de 21/2/2021)- tudo o que impede a apreciação do pleito defensivo de inépcia da denúncia nestes autos.

Ora, esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que 'a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente' (HC 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017).

(...)

Não por outro motivo, foi aprovada a Súmula n. 648 pela Terceira Seção deste Tribunal Superior: 'A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.'

Tudo o que impede a análise aqui posta, pois a superveniência da pronúncia do acusado constitui novo título, o qual modifica drasticamente a situação jurídica e torna ineficaz qualquer manifestação desta eg. Corte Superior, até mesmo pela falta de dialeticidade das razões aqui apresentadas, em face do julgado superveniente."

O mesmo prejuízo é evidente no presente caso. A defesa aduz a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por crime doloso contra à vida porque já teria havido o arquivamento do delito contra à vida *"quando a Promotoria natural não enxergou crime na condutado Agravante"* (fl. 286).

Ora, se o réu foi pronunciado foi porque entendeu o Magistrado singular haver prova da materialidade e indícios de autoria de crime doloso contra à vida e, consequentemente, afastou a tese de que teria havido o arquivamento anterior, ainda que de maneira indireta. Portanto, entendo que a insurgência da defesa perdeu o objeto com a pronúncia.

De toda forma, não seria possível a análise da tese pretendida, pois o Tribunal *a quo*, no ato coator objeto deste recurso, não se manifestou sobre a tese de arquivamento indireto do inquérito, de modo que a apreciação originária do tema por esta Corte configuraria indevida supressão de instância, vejamos (fl. 176):

"Portanto, na presente ação constitucional de habeas corpus, como relatado, pretendem os impetrantes o trancamento da ação penal nº 0178462-70.2019.8.06.0001, por entender que o arquivamento anteriormente realizado foi alcançado pelo instituto da coisa julgada.

Primeiramente, ressalto que o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus 307.842/BA, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017, o que não ocorre in casu.

Quanto ao alegado trânsito em julgado do arquivamento do feito na origem, tem-se que somente haverá coisa julgada material quando o arquivamento for motivado pelas hipóteses acima mencionadas. Em tais situações há resolução do mérito e por esse motivo é que se impõe o efeito da coisa julgada material. Não é o caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, o que, com muita correção e propriedade destacou o douto Juiz a quo nas informações de fl. 159, verbis:

'O Impetrante pretende trancamento de ação penal na qual denúncia foi recebida.

Ao que se percebe o cerne da atual controvérsia consiste em considerar a decisão da ação penal nº 178462-70.2019.8.06.0001 de págs. 1.191/1.193 como decisão de arquivamento ou não.

Percebe-se que este juízo não empregou o termo 'arquivar' ou 'arquivamento' no dispositivo da referida decisão.

Semelhantemente, a promotoria pública oficiante nas págs. 1.156/1.189 não empregou esses termos no pedido da referida petição.'

[...]."

Ademais, cabe, ainda, o registro de que a decisão que homologa o pedido de

arquivamento do inquérito policial faz coisa julgada formal e material nas situações em que se reconhece a atipicidade da conduta delituosa, a existência de causa extintiva de punibilidade e a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade, o que, conforme destacado pela Corte local, não é o caso dos autos. Além disso, o Tribunal local afirmou que não houve requerimento expresso do Ministério Público e nem pronunciamento judicial no sentido de arquivamento do inquérito.

Não obstante tais considerações, esclareço, ainda, que a situação dos autos não diz respeito à suposta ocorrência de arquivamento do inquérito, e sim de conflito de atribuições, conforme decidido pelo Tribunal *a quo* nos autos do conflito de competência mencionado pela defesa.

No mais, quanto à dinâmica dos fatos relatada no agravo e a tese de que não configuraria crime doloso contra a vida, tal análise demandaria, inevitavelmente, o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, que é impróprio nesta via.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RELATO DA PRÓPRIA VÍTIMA. ACUSADO QUE ERA CONHECIDO. PROVAS JUDICIALIZADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Certo que a pronúncia e eventual julgado que a mantém devem se limitar a apontar a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, a pronúncia exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, 'd', da Carta Magna).

III - Aqui, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para a pronúncia no caso concreto. Ainda, tem-se que restou devidamente descrita a conduta supostamente praticada pelo acusado, o qual teria atingido o pescoço vítima com uma faca, com animus necandi, não tendo o delito se consumado, em tese, por circunstâncias alheias à vontade do ora agravante, na medida em que a vítima foi imediatamente socorrida por terceiros.

IV - Nesse contexto, apesar da insurreição da defesa, diante da demonstração de suposto dolo de matar pelo acusado, não cabe ao Juízo a quo, sem que haja flagrante ilegalidade, usurpar a competência do Conselho de Sentença para desclassificar o delito.

V - Ademais, nos autos, existem tão somente razões (um pouco) conflitantes apenas acerca dos motivos para a suposta prática delitiva, as quais também devem ser dirimidas pelo Juízo natural da causa, já que constituem apenas versões e não possuem o condão de modificar o resultado obtido. Precedentes.

VI - Cabe ao juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, debater as qualificadoras dos delitos imputados ao réu, quando não se mostrarem manifestamente improcedentes ou descabidas, como in casu. Precedentes.

VII - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória,

procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VIII - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 748.353/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta.

2. No caso, as instâncias ordinárias explicitaram que tanto a decisão de pronúncia quanto o veredito condenatório se deram em conformidade com as provas dos autos, 'que apontaram, além da ingestão de bebida alcoólica e velocidade excessiva, ultrapassagem em afronta às regras de trânsito, o que causou a queda de dois postes e um deles caiu sobre o veículo da vítima, que faleceu' (fl. 1.393).

3. Nessa extensão, rever a posição da Corte antecedente, ao ponto de se desclassificar o crime de homicídio doloso para o tipo penal contido no art. 302, § 3º, do CTB, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido". (AgRg no RHC n. 182.371/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a conduta descrita na peça acusatória subsume-se ao crime de homicídio qualificado, sem que tenha sido vislumbrado a ausência de animus necandi na fase do judicium accusationis, maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita.

3. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

4. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 818.001/MS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Diante de todas essas considerações, mantenho o entendimento de que com a superveniência da decisão de pronúncia ficou prejudicada a análise do pleito defensivo, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao **agravo** regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 152.487 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0268898-7

Número de Origem:

00015075620208060000 00027365120208060000 01709191620198060001 01784627020198060001
017846270201980600011025542019 01784627020198060001102554201900015075620208060000
06277842620218060000 1025542019 15075620208060000 1709191620198060001 1784627020198060001
17846270201980600011025542019 1784627020198060001102554201900015075620208060000
27365120208060000 6277842620218060000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P J

ADVOGADOS : MAURICIO TAUCHMANN ROCHA MOURA - CE011397

JOSÉ ARMANDO DA COSTA JUNIOR - CE011069

JOÃO VICTOR FAÇANHA PESSOA - CE048501

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A P J

ADVOGADOS : MAURICIO TAUCHMANN ROCHA MOURA - CE011397

JOSÉ ARMANDO DA COSTA JUNIOR - CE011069

JOÃO VICTOR FAÇANHA PESSOA - CE048501

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024